



Estado do Espírito Santo
Procuradoria-Geral do Estado
Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos do Espírito Santo

TERMO DE ACORDO

Processo E-Docs nº 2023-Q39WD

Interessados: (I) ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, (II) SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (SEACES) e (III) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA PÚBLICA, URBANA E PRIVADA, CONSERVAÇÃO DE ÁREAS VERDES, ATERROS SANITÁRIOS E TRANSBORDOS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM PORTARIAS E RECEPÇÕES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (SINDILIMPE-ES)

Pelo presente instrumento, o **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 27.080.530/0001-43, neste ato representado pela Procuradoria-Geral do Estado, na pessoa de seu Procurador-Geral, Dr. Jasson Hibner Amaral; o **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA PÚBLICA, URBANA E PRIVADA, CONSERVAÇÃO DE ÁREAS VERDES, ATERROS SANITÁRIOS E TRANSBORDOS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM PORTARIAS E RECEPÇÕES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (SINDILIMPE-ES)**, inscrito no CNPJ sob o nº 32.479.073/0001-02, neste ato representado por sua Presidente, Senhora Evani dos Santos Reis; e o **SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (SEACES)**, inscrito no CNPJ sob o nº 31.800.865/0001-66, neste ato representado por seu Presidente, Senhor Nacib Haddad Neto, por intermédio da Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos do Espírito Santo (CPRACES) e;

Considerando ser a CPRACES o órgão central da política de consensualidade no âmbito da administração pública do Estado do Espírito Santo, conforme o art. 6º da Lei Complementar Estadual nº 1.011/2022;



Estado do Espírito Santo
Procuradoria-Geral do Estado
Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos do Espírito Santo

Considerando que compete à CPRACES promover, com exclusividade, na forma do art. 33 da Lei Federal nº 13.140/2015, o procedimento de mediação e conciliação que envolva órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta, nos termos do art. 7º, II e III, da Lei Complementar Estadual nº 1.011/2022;

Considerando que, dentre as diretrizes da Política de Consensualidade estabelecidas no art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 1.011/2022, incluem-se “prevenir e reduzir a litigiosidade administrativa e judicial”, “estimular a solução adequada de controvérsias”, “promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”, bem como “fomentar a cultura de gestão pública consensual, coparticipativa e transparente na busca por soluções negociadas, com redução de conflitos e de disputas”; e

Considerando o princípio constitucional da eficiência administrativa, sob a ótica da otimização dos recursos públicos;

Considerando o Acórdão nº 003/2023, do Conselho da Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo;

Resolvem firmar o presente termo de acordo, conforme as disposições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO DO ACORDO

O presente acordo tem como objeto a instituição, no âmbito da Administração Pública Estadual, da inclusão do pagamento do adicional de insalubridade, no percentual de 20% (vinte por cento), para todos os Auxiliares de Serviços Gerais de Limpeza Predial, instituído pela Cláusula Décima da Convenção Coletiva de Trabalho SINDILIMPE-SEACES, nos contratos administrativos de serviços de limpeza.



Estado do Espírito Santo
Procuradoria-Geral do Estado
Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos do Espírito Santo

CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA

O presente acordo terá prazo indeterminado em caso de futuro posicionamento definitivo do Supremo Tribunal Federal que declare a legalidade da Cláusula convencional, de modo que eventual decisão que declare a ilegalidade da cláusula levará a termo esse ajuste.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONDIÇÕES

O presente termo de acordo tem estabelecidas as seguintes condições:

3.1. O acordo é uma alternativa jurídica condicionada para a solução da controvérsia, sem qualquer espécie de reconhecimento, pelo Ente Público, da legalidade da cláusula convencional;

3.2. Este acordo se restringe à aplicação da norma prevista na Convenção Coletiva de Trabalho, somente incidindo a partir do momento de sua celebração em diante;

3.3. Este acordo não implica em renúncia ou reconhecimento de direito por qualquer das partes, não influenciando de nenhuma maneira nos processos judiciais quanto ao pagamento de valores retroativos; e

3.4. Os pleitos de reequilíbrio administrativo relativos ao adicional de insalubridade de 20% (vinte por cento) para os Auxiliares de Serviços Gerais de Limpeza Predial, consubstanciados nos respectivos Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT's), dentre outros exigidos pela Portaria Conjunta SEGER/PGE/SECONT nº 006-R/2015, que eventualmente ainda não tenham sido apreciados definitivamente pela Administração Pública Estadual com análise de mérito, poderão ser objeto de análise definitiva, mediante provocação pela empresa requerente, nos moldes da legislação vigente, desde que devidamente



Estado do Espírito Santo
Procuradoria-Geral do Estado
Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos do Espírito Santo

instruídos com os laudos correspondentes e de seu comprovante de protocolo, junto ao órgão contratante.

CLÁUSULA QUARTA - DA INCIDÊNCIA NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

4.1. O presente acordo incidirá a partir do momento da celebração deste instrumento de autocomposição, inclusive nos contratos em vigor, que serão aditados para recomposição.

4.2. Os novos editais de licitações e contratos administrativos deverão prever o pagamento do adicional de insalubridade em cláusula própria, observadas as disposições contidas neste acordo.

CLÁUSULA QUINTA - DO PAGAMENTO DE BOA-FÉ

Nos termos da Cláusula Segunda deste termo de acordo, mesmo em caso de decisão judicial definitiva que declare a ilegalidade da Cláusula, a Administração Pública não poderá buscar o ressarcimento dos valores pagos na vigência deste acordo.

CLÁUSULA SEXTA - DA HOMOLOGAÇÃO PELO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

A eficácia do presente termo de acordo, conforme previsão no art. 57 do Regimento Interno da CPRACES, fica condicionada à homologação da autocomposição pelo Procurador-Geral do Estado, cuja decisão será informada às partes interessadas.



Estado do Espírito Santo
Procuradoria-Geral do Estado
Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos do Espírito Santo

CLÁUSULA SÉTIMA - DA EFICÁCIA EXECUTIVA DO TERMO DE ACORDO

Homologada a autocomposição pelo Procurador-Geral do Estado, o presente termo de acordo constituir-se-á em título executivo extrajudicial, conforme o art. 37, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 1.011/2022.

CLÁUSULA OITAVA - DA ASSINATURA DO TERMO DE ACORDO

Assinam o presente termo de acordo o Procurador-Chefe da CPRACES (Procurador do Estado Conciliador), os Procuradores do Estado Negociadores, o Subprocurador-Geral para Assuntos Administrativos, os presidentes do SINDILIMPE-ES e do SEACES e os advogados das referidas entidades.

Vitória, 31 de maio de 2023.

RAFAEL SANTOS DE ALMEIDA
Procurador-Chefe da CPRACES (Conciliador)

**EDMUNDO OSWALDO
SANDOVAL ESPÍNDULA**
Procurador do Estado Negociador
(PTR)

**YURI CARLYLE DO AMARAL
ALMEIDA MADRUGA**
Subprocurador-Geral para Assuntos
Administrativos

LEANDRO MELLO FERREIRA
Procurador do Estado Negociador
(PPE)


NACIB HADDAD NETO
Presidente do SEACES



Estado do Espírito Santo
Procuradoria-Geral do Estado
Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos do Espírito Santo


EVANI DOS SANTOS REIS
Presidente do SINDILIMPE-ES


**MILTON RAMOS DE ABREU
LIMA**
Advogado
(OAB/ES nº 13.278)


**ODILIO GONÇALVES DIAS
NETO**
Advogado
(OAB/ES nº 19.519)



ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

LEANDRO MELLO FERREIRA
PROCURADOR DO ESTADO
PPE - PGE - GOVES
assinado em 31/05/2023 17:30:38 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 31/05/2023 17:30:38 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por GUILHERME PINHEIRO DA SILVEIRA DE REZENDE LIMA (ASSESSOR ESPECIAL NIVEL II - QCE-05 - CPRACES - PGE - GOVES)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2023-2ZJQQC>

